

3ª RTD/RPJ
Fco. Clarion Palácio de M. Santos
Escrevente Compromissado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averbação Nº 5020900 - 09 out 2012
Página 1/19 Emls R\$ 33,00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR TERCEIRO OFICIAL DE
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DE FORTALEZA, CE.

O(A) signatário(a), DIANA CHARLES HILDEAS, NORDEAMPERICANO,
CASADO ADMINISTRADOR RUA ANTONIO DO NORTE 295/1001
MATE CASTELO FORTALEZA/CE 60.325-610, RNE: V0057617
(nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio; RG e CIC CPF: 008.309.28464
constáveis apenas SE não figurarem nos documentos anexados)

REQUER () o REGISTRO, () a MATRICULA, ☒ a AVERBAÇÃO, () o
CANCELAMENTO, do(a)

ADITIVO DE ESTATUTO

(descrever o ato solicitado: adaptação, 2º aditivo, baixa etc),

da entidade denominada:

NEDERLANDSE STICHTING VOOR LEPLAESTRITTING

sedada no(a):

RUA CONRADO CASPARI 822 SALA 005 MONTE CASTELO
FORTALEZA, CE 60.325-440

peço que instrua esta petição com os documentos necessários.

Fortaleza, 09 de outubro de 2012

Diana Hil

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR - Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

Nº 214/2012 documento: estatutos / *Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding* [Fundação Neerlandesa de Combate à Hanseníase]

Marianne Christina Scheffer, tradutora pública, matriculada e juramentada na Meritíssima Junta Comercial do Estado do Paraná, traduziu do neerlandês os estatutos da *Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding* [Fundação Neerlandesa de Combate à Hanseníase], com o seguinte teor:

[capa]

[timbre] VanDoorne [logo]

[folha de rosto]

[timbre] VanDoorne [logo]

Advogados – Tabeliães – Tributaristas

TRASLADO

escritura de alteração dos estatutos

Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding

[Fundação Neerlandesa de Combate à Hanseníase]

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado

escritura lavrada no dia 31 de dezembro de 2011.

perante Bel. Saskia Laseur-Eelman

Tabeliã em Amsterdã

Amsterdã – Aruba – Bonaire – Curaçao

[na primeira folha: timbre da Associação Nacional Profissional de Tabeliães e da 'VanDoone N.V.'; nas demais, timbre da Associação Nacional Profissional de Tabeliães]

SL/FvH/60010277

ESCRITURA DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

NEDERLANDSE STICHTING VOOR LEPRABESTRIJDING

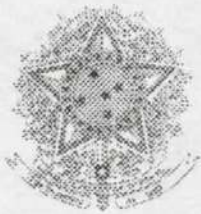
[Fundação Neerlandesa de Combate à Hanseníase]

No dia trinta e um de dezembro de dois mil e onze, perante mim, Bel. Saskia Laseur-Eelen, tabeliã em Amsterdã, compareceu:

a senhora Bel. Frederike van Harskamp, nascida em Amsterdã no dia primeiro de novembro de mil novecentos e setenta e nove, com escritório no endereço Jachthavenweg 121, 1081 KM Amsterdã, atuando na presente como mandatária à qual foram outorgados poderes por escrito.

Atuando conforme descrito, a comparecente declarou que:

- o conselho de administração da fundação sediada estatutariamente em Amsterdã: *Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding* [Fundação Neerlandesa de Combate à Hanseníase], com endereço: 1097 DN Amsterdã, Wibautstraat 137 K, inscrita no registro do comércio das Câmaras do Comércio sob dossiê número 41199723, doravante designada: a “**fundação**”, no dia dezois de dezembro de dois mil e onze, resolveu – com observância de suas disposições estatutárias – alterar integralmente os estatutos, bem como outorgar poderes à comparecente para fazer lavrar a presente escritura; essas resoluções são evidenciadas pela ata da referida assembleia, da qual uma cópia será anexada à presente escritura.
- os estatutos da fundação foram alterados pela última vez mediante escritura de alteração de estatutos, lavrada no dia dezessete de janeiro de dois mil e onze, perante Bel. Cornelis Pieter Boodt, tabelião em Amsterdã.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR
Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil
Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

CONSIDERAÇÕES

- A. A fundação se empenha por um mundo no qual o sofrimento permanente provocado pela hanseníase deixe de existir e tem por objeto promover e apoiar, direta e indiretamente, o combate à hanseníase e suas consequências.
- B. Seguindo o conselho da *Commissie Code Goed Bestuur voor Goede Doelen* [Comissão para o Código de Boa Governança para Entidades com Fins Benéficos] e *CBF-Keur* [Agência Neerlandesa que Certifica Organizações Arrecadoras de Fundos com Fins Benéficos], o conselho de administração da fundação, em diálogo com a diretoria executiva da fundação, resolveu alterar os estatutos da fundação e, com isso, profissionalizar a organização administrativa implementando um novo modelo de administração no qual a função de conselheiro fiscal – abrangendo a aprovação de planos e o acompanhamento com olhar crítico da organização e seus resultados – é separada da administração da fundação. A separação das funções de administração e de fiscalização é acompanhada, no novo modelo, de uma separação orgânica.

Para executar a referida alteração de estatutos, a comparecente, atuando conforme descrito, declara que neste ato são alterados integralmente os estatutos que, em virtude disso, passam a ser registrados conforme segue:

ESTATUTOS

DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

1. Nestes estatutos, compreende-se por “(mensagem) por escrito”: qualquer mensagem transmitida pelos canais de comunicação convencionais, incluindo aquelas enviadas por meio eletrônico, legíveis e reprodutíveis, dirigida ao ou oriunda do endereço informado para essa finalidade.
2. A não ser que esteja expresso em contrário, ou que haja clara indicação de sentido contrário, uma referência a um conceito ou palavra no singular inclui a referência à forma plural deste conceito ou palavra, e vice-versa.
3. A não ser que esteja expresso em contrário, ou que haja clara indicação de sentido contrário, uma referência ao gênero masculino inclui a referência ao gênero feminino, e vice-versa.

NOME E SEDE.

Artigo 1.

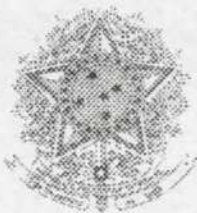
- 1 O nome da fundação é *Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding*.
O nome abreviado da fundação é *Leprastichting*.
- 2 A fundação está sediada no município de Amsterdã.

OBJETO.

Artigo 2.

1. A fundação tem por objeto:
 - a. promover e apoiar, direta e indiretamente, o combate à hanseníase e suas consequências;
 - b. promover a inclusão social plena das pessoas que têm (ou tiveram) hanseníase;e tudo aquilo que esteja relacionado com o anteriormente descrito ou possa promovê-lo, tudo na acepção mais ampla da palavra.
2. A fundação buscará realizar este objeto, entre outros:
 - a. pelo desenvolvimento, acompanhamento, realizando e fazendo realizar e apoiando quaisquer atividades que sejam necessárias para combater a hanseníase e suas consequências;
 - b. pela implementação de atividades de reabilitação em favor de pessoas com alguma deficiência decorrente de outras causas que não a hanseníase nas regiões em que a fundação atua;
 - c. por campanhas informativas acerca de hanseníase e das atividades da fundação, com a finalidade de, com isso, criar apoio social para o combate à hanseníase;
 - d. pela constituição e fazendo constituir, pela aquisição e exploração, participação em e colaboração com, pelo exercício de administração de, bem como pelo financiamento e fazendo financiar outras

3ª RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

instituições, independentemente de suas formas jurídicas, na medida em que isso contribua para a realização do objeto da fundação – descrito no artigo 2, parágrafo 1.

3. Registra-se expressamente que a fundação não visa obter lucro.

RECURSOS FINANCEIROS.

Artigo 3.

Os recursos financeiros da fundação são formados por:

- presentes, subvenções e doações;
- legados e heranças deixadas em testamento, compreendendo-se que as heranças somente serão aceitas em benefício de inventário;
- subsídios; e
- quaisquer outros ingressos e rendimentos.

ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO.

Artigo 4.

- A fundação possui os seguintes órgãos:
 - a diretoria (conselho de administração no senso da lei); e
 - o conselho fiscal.
- Além desses, podem ser instituídos na fundação um ou mais círculos, comissões (de assessoria) e/ou conselhos (assessores).

DIRETORIA; FISCALIZAÇÃO DA DIRETORIA.

Artigo 5.

- A diretoria é formada por um ou dois diretores, em quantidade a ser estipulada pelo conselho fiscal. A diretoria forma o conselho de administração no senso da lei. Somente pessoas físicas podem ser nomeadas como diretor. Se a diretoria for formada por dois diretores, o conselho fiscal nomeará um deles como presidente da diretoria.
- Dentro do conselho de administração não pode haver relações familiares estreitas, ou relações comparáveis a essas.
- Cabe ao conselho fiscal nomear, suspender e destituir os diretores.
- As vacâncias na diretoria são providas no menor prazo possível.
- Para uma resolução de nomeação é requerida uma maioria em uma reunião na qual todos os membros do conselho fiscal em exercício estão presentes ou representados. Se nem todos os membros do conselho fiscal estiverem presentes ou representados, será convocada uma segunda reunião dentro de trinta dias após a primeira reunião. Nesta segunda reunião, na qual participa mais da metade dos membros do conselho fiscal, podem ser tomadas resoluções sobre tais propostas, com a maioria dos votos emitidos. O conselho fiscal dará oportunidade à diretoria para opinar sobre qualquer resolução pretendida do conselho fiscal de nomear um novo diretor. Isso significa que se houver um diretor em exercício, porém demissionário, também será consultado.
- Ao angariar, selecionar e nomear um diretor, será trabalhado a partir de um esboço de perfil, que descreverá as qualidades necessárias para preenchimento da vaga. Esse esboço de perfil será estabelecido pelo conselho fiscal. O conselho fiscal dará oportunidade à diretoria para opinar sobre o esboço de perfil antes de estabelecê-lo.
- Um diretor é nomeado pela duração de seu contrato de trabalho e pode ser renomeado (imediatamente).
- A fixação do salário e a regulamentação das demais condições de trabalho da diretoria são feitas pelo conselho fiscal. O salário e as demais condições de trabalho da diretoria tratam das relações de direito trabalhista dos diretores com a fundação. Ou seja, os diretores, como tais, não recebem remuneração, nem direta nem indiretamente.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

9. Em favor do bom funcionamento da diretoria, os diretores são avaliados periodicamente. A forma dessa avaliação será detalhada em um regimento.
10. Se não houver uma nomeação dentro de seis meses após o surgimento de uma vaga de diretor, essa nomeação será feita pelo tribunal competente, a pedido da parte interessada mais diligente, sem prejuízo à possibilidade de pedir um provimento provisório ao presidente daquele tribunal.

DIRETORIA; SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO, PERDA DE MANDATO E FALTA.

Artigo 6.

1. O conselho fiscal pode resolver suspender ou destituir um diretor, entre outros, em razão de:
 - a. desempenho em desacordo com as expectativas;
 - b. comportamento prejudicial ao bom nome ou aos interesses da fundação.Para uma resolução de suspensão ou destituição, são válidos os requisitos tratados anteriormente no artigo 5, parágrafo 5.
2. Quando um diretor é suspenso, o conselho fiscal deve resolver pela destituição daquele diretor, ou pela revogação ou manutenção da suspensão, dentro de três meses após o início da suspensão. Na falta de uma resolução conforme a tratada na frase anterior, a suspensão expira. Uma resolução de prorrogação da suspensão pode ser tomada somente uma vez e, com ela, a suspensão pode ser mantida por, no máximo, três meses, a partir da data em que o conselho fiscal tomou a resolução de manutenção [da suspensão]. Ao diretor que foi suspenso será dada a oportunidade de se justificar na reunião do conselho fiscal e, nessa ocasião, de se fazer assessorar por um conselheiro.
3. Nenhuma resolução de destituição é tomada senão após o diretor – cuja destituição é objeto da deliberação – ter tido, previamente, a oportunidade de ser ouvido.
4. Além disso, um diretor perderá o mandato:
 - a. se for declarada a sua falência ou se for concedida a ele uma moratória de pagamento, ou se for declarado que é aplicável a ele – provisoriamente ou não – um regime de saneamento de dívidas para pessoas físicas;
 - b. se ele for colocado sob curatela;
 - c. se o seu patrimônio for (quase) integralmente colocado sob intervenção judicial;
 - d. pelo término de seu contrato de trabalho com a fundação;
 - e. pela sua renúncia, voluntária ou periódica;
 - f. por sua destituição por um tribunal; ou
 - g. por seu falecimento.
5. Em caso de falta ou impedimento de toda a diretoria, o conselho fiscal nomeará, sem demora, um funcionário da fundação, ou terceiro, para atuar temporariamente como diretor.

DIRETORIA; TAREFAS E PODERES.

Artigo 7.

1. A diretoria é encarregada da administração da fundação, sob fiscalização do conselho fiscal. Na fundação, cabem à diretoria todas as tarefas e poderes que, nos termos da lei ou dos estatutos, não foram confiados a outros órgãos. A diretoria estipula plano de ação, estabelece as diretrizes financeiras e detém a responsabilidade final pela administração diária. A diretoria deve estar equipada de modo a garantir o cumprimento independente e íntegro das tarefas da diretoria.
2. No cumprimento de suas tarefas e no exercício de seus poderes, a diretoria se orienta pelo objeto e pelo interesse da fundação, leva em consideração a responsabilidade social especial da fundação e zela pelo cumprimento das leis e normas aplicáveis à fundação.
3. A diretoria fornece ao conselho fiscal, em tempo hábil, os dados necessários para o correto desempenho da tarefa do conselho fiscal, dedicando atenção especial à apresentação de relatórios relativos ao desenvolvimento da cultura da organização e da imagem da instituição, os sistemas

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

internos de gerenciamento de risco e de fiscalização e os riscos vinculados às atividades da fundação, o modo (eficiente) de angariação de recursos e o modo como os recursos são empregados.

O conselho fiscal pode determinar que o diretor apresente relatórios periódicos.

4. Somente com autorização do conselho fiscal a diretoria tem poderes para decidir firmar contratos para aquisição, alienação e gravação com ônus de bens registrados, e para firmar contratos nos quais a fundação se obriga como fiadora ou co-devedora solidária, responsabiliza-se por terceiros ou se obriga como garantidora de uma dívida de terceiros.

A falta da autorização tratada no presente parágrafo pode ser invocada contra terceiros.

5. Além disso, é exigida a autorização do conselho fiscal para decisões da diretoria relativas a:

- aprovação, alteração ou adaptação de planos (de ação) (pluri)anuais, estimativas financeiras plurianuais, orçamento(s) e o plano anual;
- alteração de relações bancárias da fundação e a concessão de empréstimos de recursos, bem como a tomada de empréstimos de recursos, excetuando-se os saques por conta de um crédito concedido por uma pessoa jurídica que foi aprovada pelo conselho fiscal;
- outorga, alteração ou revogação de uma procuração;
- pedido de falência da fundação ou de moratória de pagamento para a fundação;
- firmar ou interromper uma colaboração duradoura, quando ela for de grande importância estratégica para a fundação; [assumir uma] participação de abrangência considerável e/ou grande importância estratégica para a organização ou terminá-la;
- realização de desembolsos (consideráveis) que não foram – ou não foram integralmente – contemplados no orçamento e que excedem o montante a ser estipulado anualmente pelo conselho fiscal;
- encerramento do vínculo trabalhista de um número considerável de empregados ao mesmo tempo, ou dentro de um curto período, ou promover alterações significativas nas suas circunstâncias ou condições de trabalho;
- adaptação das condições de trabalho de um número considerável de empregados ao mesmo tempo, a não ser que a obrigação nesse sentido seja decorrente de um acordo coletivo de trabalho;
- nomeação e demissão de pessoas com salário ou outra remuneração cujo montante bruto seja superior ao montante estipulado pelo conselho fiscal ou que estejam relacionadas a uma escala de função a ser estipulada pelo conselho fiscal;
- atuação em juízo, excetuando-se a adição de medidas judiciais que não podem sofrer atraso;
- aprovação dos regimentos tratados nestes estatutos;
- aprovação das demonstrações financeiras anuais e do relatório anual;
- alteração destes estatutos e dissolução da fundação, incluindo a destinação do saldo positivo;
- proposta de fusão jurídica ou cisão jurídica;
- criação e encerramento de circunscrições; e
- realização de transações nas quais estão envolvidos interesses conflitantes de diretores e/ou membros do conselho fiscal que são de importância material para a fundação e/ou para os diretores e/ou para os membros do conselho fiscal.

6. O conselho fiscal pode resolver que, se o interesse de um ato jurídico tratado nos parágrafos 4 e 5 ficar abaixo de um limite a ser estipulado pelo conselho fiscal, não será exigida a aprovação do conselho fiscal. O conselho fiscal pode, ainda, estipular que – se e na medida em que os atos jurídicos estão previstos num orçamento aprovado pelo conselho fiscal – será considerado que a aprovação para tais atos jurídicos foi concedida.

7. O conselho fiscal tem poderes para sujeitar à sua aprovação outras decisões que não aquelas elencadas nos parágrafos 4 e 5 deste artigo. Essas outras decisões devem ser claramente descritas e comunicadas por escrito à diretoria.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba – PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

8. A falta da autorização tratada nos parágrafos 5 e 7 deste artigo não pode ser invocada contra terceiros.
DIRETORIA; REUNIÕES E TOMADA DE DECISÃO.

Artigo 8.

1. Quando a diretoria é formada por duas pessoas, aplica-se o disposto a seguir no presente artigo.
2. A diretoria se reúne, pelo menos, oito vezes ao ano e, além disso, sempre que dois ou mais diretores o desejarem.
3. A convocação para uma reunião da diretoria é feita por escrito para ambos os diretores e é enviada a pedido daquele(s) deseje(m) realizar a reunião.
A convocação informa o local e a data da reunião e as matérias a serem tratadas na reunião.
4. O prazo para convocação é de, pelo menos, cinco dias, desconsiderando o dia da convocação e o da reunião. Em casos de urgência, a critério do presidente, o prazo para convocação pode ser reduzido.
5. As atas de uma reunião são aprovadas e – como prova disso – são assinadas pelo presidente e pelo secretário/redator da ata da reunião em questão, ou serão aprovadas na reunião seguinte e – como prova da aprovação – serão assinadas pelo presidente e pelo secretário/redator dessa reunião seguinte.
6. Na reunião da diretoria, cada diretor tem direito a um voto. Todas as decisões são tomadas por unanimidade.
7. Somente poderão ser tomadas decisões válidas se ambos os diretores tiverem sido convocados com observância do anteriormente disposto e se participarem pessoalmente da reunião. Se as disposições relativas à convocação não forem observadas, é possível – não obstante – tomar decisões válidas por unanimidade numa reunião da diretoria em que ambos os diretores estão presentes.
8. As decisões da diretoria também podem ser tomadas fora de reunião, desde que isso ocorra por escrito e que ambos os diretores se manifestem a favor da proposta em questão. Tais resoluções são juntadas às atas.
9. Se um diretor, em caráter privado, tiver um interesse conflitante com o da fundação, ou se houver um entrelaçamento de interesses em relação a uma matéria específica, a decisão acerca dessa matéria é tomada pela diretoria após aprovação prévia do conselho fiscal.
10. A regulamentação de outros tópicos relativos ao modo de trabalho e à tomada de decisão da diretoria, bem como a eventual divisão de tarefas entre si, pode ser feita em regimento.

DIRETORIA; REPRESENTAÇÃO.

Artigo 9.

1. A fundação é representada pela diretoria, bem como por diretores atuando em conjunto.
2. Em todos os casos em que – na opinião do conselho fiscal – um diretor tiver um interesse conflitante com o da fundação, ou quando houver um entrelaçamento de interesses, o diretor – ou os diretores – em relação ao(s) qual(quais) há o interesse conflitante mantém(mantêm) seu poder de representação, mas a decisão da diretoria em pauta necessita de aprovação do conselho fiscal.
3. Por força de decisão da diretoria, com aprovação do conselho fiscal, a fundação pode constituir outras pessoas com um mandato permanente para representar a fundação. Um mandatário representa a fundação com observância dos limites de seu mandato.

CONSELHO FISCAL; COMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO.

Artigo 10.

1. O conselho fiscal é formado por, no mínimo, cinco e, no máximo, sete membros, em quantidade a ser estipulada pelo conselho fiscal. Somente pessoas físicas podem ser nomeadas como membro do conselho fiscal, visando-se a diversidade de pessoas e especialidades.
2. Dentro do conselho fiscal e entre membros do conselho fiscal e da diretoria não pode haver relações familiares estreitas, tampouco relações comparáveis a essas.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba – PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

3. Com observância do disposto nos parágrafos 4, 5 e 6 do presente artigo, os membros do conselho fiscal são nomeados pelo próprio conselho fiscal. O presidente do conselho fiscal é nomeado para essa função. O conselho fiscal elege um vice-presidente dentre seus pares.
4. Para uma resolução de nomeação é exigida uma maioria, numa reunião em que todos os membros do conselho fiscal em exercício estão presentes ou representados. Se nem todos os membros do conselho fiscal estiverem presentes ou representados, será convocada uma segunda reunião dentro de trinta dias após a primeira reunião. Nesta segunda reunião, na qual participa mais da metade dos membros do conselho fiscal, podem ser tomadas resoluções sobre tal proposta, com a maioria dos votos emitidos.
5. A nomeação dos membros do conselho fiscal é realizada com base em um esboço de perfil, a ser estabelecido pelo conselho fiscal, que descreverá as qualidades ou as capacidades que devem ser atendidas pelos membros do conselho fiscal. O esboço de perfil aprovado será incluído ou anexado ao regimento do conselho fiscal.
6. O processo de angariação e seleção para membros do conselho fiscal é realizado com base num processo a ser estabelecido pelo conselho fiscal. O processo de angariação e seleção aprovado será incluído ou anexado ao regimento do conselho fiscal.
7. Os demais procedimentos para nomeação dos membros do conselho fiscal são regulamentados no regimento do conselho fiscal. No referido regimento também são detalhados o modo de atuação e de tomada de resolução do conselho fiscal.
8. Um membro do conselho fiscal renuncia conforme uma escala – porém, no mais tardar, quatro anos após sua nomeação. Um membro do conselho fiscal demissionário nos termos do presente artigo pode ser renomeado somente uma vez, segundo o processo estabelecido no regimento para o conselho fiscal.
9. Em caso de vacância, o conselho fiscal mantém seus poderes, sem prejuízo à obrigação de tomar medidas no menor prazo possível para completar a quantidade de membros.
10. Os membros do conselho fiscal, como tais, não recebem remuneração, nem direta nem indiretamente. Os membros do conselho fiscal têm sim direito a um reembolso de despesas realizadas e um módico honorário de participação. Essas remunerações são destacadas nas demonstrações financeiras anuais e esclarecidas detalhadamente.

CONSELHO FISCAL: SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO, PERDA DE MANDATO E FALTA.

Artigo 11.

1. O conselho fiscal pode resolver suspender ou destituir um membro do conselho fiscal, entre outros, em razão de:
 - a. desempenho em desacordo com as expectativas;
 - b. comportamento prejudicial ao bom nome ou aos interesse da fundação.Para uma resolução de suspensão ou destituição, são válidos os requisitos tratados anteriormente no artigo 10, parágrafo 4 – compreendendo-se que o membro envolvido na deliberação de suspensão ou destituição não participa da tomada de resolução.
2. Quando um membro do conselho fiscal é suspenso, o conselho fiscal deve resolver pela destituição daquele membro, ou pela revogação ou manutenção da suspensão, dentro de três meses após o início da suspensão. Na falta de uma resolução conforme a tratada na frase anterior, a suspensão expira. Uma resolução de prorrogação da suspensão pode ser tomada somente uma vez e, com ela, a suspensão pode ser mantida por, no máximo, três meses, a partir da data em que o conselho fiscal tomou a resolução de manutenção [da suspensão].

Ao membro do conselho fiscal que foi suspenso será dada a oportunidade de se justificar na reunião do conselho fiscal e, nesta ocasião, de se fazer assessorar por um conselheiro.
3. Nenhuma resolução de destituição é tomada senão após o membro – acerca de cuja destituição está sendo deliberado – ter tido, previamente, a oportunidade de ser ouvido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

4. Além disso, um membro do conselho fiscal perderá o mandato:
 - a. se for declarada a sua falência ou se for concedido a ele uma moratória de pagamento, ou se for declarado que é aplicável a ele – provisoriamente ou não – um regime de saneamento de dívidas para pessoas físicas;
 - b. se ele for colocado sob curatela;
 - c. se o seu patrimônio for (quase) integralmente colocado sob intervenção judicial;
 - d. pela sua renúncia, voluntária ou periódica; ou
 - e. por seu falecimento.
5. Em caso de falta ou impedimento de um ou mais membros do conselho fiscal, o conselho fiscal mantém os seus poderes.

DIRETORIA; TAREFAS E PODERES.

Artigo 12.

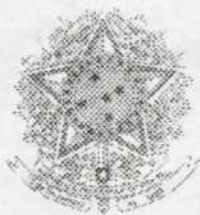
1. A tarefa do conselho fiscal é supervisionar integralmente o plano de ação da diretoria e a condução geral nos negócios na fundação e, se aplicável, das pessoas jurídicas ligadas a ela.
2. No exercício de sua tarefa, o conselho fiscal possui os seguintes poderes e adota os seguintes pontos de partida:
 - inspirar a diretoria, os funcionários e os voluntários da fundação por meio de seu envolvimento;
 - aprofundar-se na cultura da organização;
 - fiscalizar o emprego dos recursos de modo eficiente e efetivo;
 - aprovar ou não as decisões da diretoria;
 - fiscalizar a execução das decisões tomadas de modo legalmente válido e a prestação de contas acerca da execução;
 - nomear um contador(auditor);
 - atuar como conselheiro e interlocutor para troca de ideias para a diretoria; e
 - prestar contas, ele próprio, sobre a efetividade de sua própria fiscalização.
3. O conselho fiscal apoia a diretoria com conselhos e também está encarregado de atividades que são confiadas a ele por força destes estatutos e do regimento do conselho. No cumprimento de suas tarefas, o conselho fiscal se orienta pelo interesse da fundação e, se aplicável, das pessoas jurídicas ligadas a ela.
4. Com observância das leis e normas no âmbito de proteção da privacidade e dados pessoais, após diálogo com a diretoria e tomada de resolução específica nesse sentido, o conselho fiscal – ou um ou mais membros autorizados pelo conselho fiscal – tem(têm) acesso a todos os locais da fundação e tem(têm) o direito de examinar quaisquer documentos e livros da fundação, em qualquer momento. Ao fazê-lo, o conselho fiscal, a comissão de remuneração e – se instituído – a comissão de auditoria podem ser auxiliados – por conta da fundação, após diálogo com a diretoria – pelo contador(auditor) da fundação ou por um perito a ser indicado pelo conselho fiscal, ao qual deve ser dado total acesso à administração [da fundação]. O conselho fiscal, a comissão de remuneração e a comissão de auditoria podem dar instruções sobre o tipo de informações a serem fornecidas, bem como sobre o modo e a frequência do fornecimento de informações.

CONSELHO FISCAL; REUNIÕES E MODO DE TRABALHO.

Artigo 13.

1. O conselho fiscal se reúne, no mínimo, três vezes ao ano e, também, sempre que o presidente – ou dois ou mais membros do conselho – o julgar(em) desejável.
2. A convocação para uma reunião da diretoria é feita por escrito – ressalvadas circunstâncias especiais – pelo presidente ou pela diretoria e é enviada para cada membro do conselho fiscal. A convocação informa o local e a data da reunião e as matérias a serem tratadas na reunião.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR
Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil
Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

3. O prazo para convocação é de, pelo menos, cinco dias, desconsiderando o dia da convocação e o da reunião. Em casos de urgência – a critério do presidente do conselho fiscal –, o prazo para convocação pode ser reduzido.
4. Cada membro do conselho fiscal tem direito a um voto. As decisões do conselho fiscal são tomadas por maioria absoluta dos votos válidos, em uma reunião na qual mais da metade da quantidade de membros do conselho fiscal participa pessoalmente. Na tomada de resolução, o conselho fiscal se esforçará para obter o consenso. Em caso de empate, é convocada uma nova reunião. Se novamente houver empate na votação, a proposta é rejeitada.
5. Nas reuniões, um membro do conselho fiscal pode se fazer representar por outro membro, mediante apresentação de outorga de poderes por escrito. Um membro do conselho fiscal pode atuar como mandatário de um único outro membro do conselho fiscal.
6. As reuniões são dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo vice-presidente.
7. As resoluções do conselho fiscal também podem ser tomadas fora de reunião, desde que: (i) nenhum dos membros do conselho fiscal se oponha a esse modo de tomada de resolução; (ii) ela seja tomada por escrito, após conferência por telefone, ou não; (iii) a maioria dos membros do conselho fiscal se manifeste a favor da proposta. Toda resolução tomada fora de reunião é comunicada na primeira reunião subsequente; essa comunicação é mencionada nas atas dessa reunião.
8. Pelo menos uma vez por ano, o conselho fiscal se reúne sem a presença da diretoria. Nessa reunião são tratados:
 - a. o desempenho interno do conselho fiscal; e
 - b. o desempenho da diretoria. O presidente apresenta um relatório do resultado disso à diretoria.
9. Com observância destes estatutos, o conselho fiscal elaborará um regimento no qual será regulamentada a divisão das áreas de atenção entre os diversos membros. Essa divisão não dispensa o conselho fiscal de suas resoluções e responsabilidades coletivas. Além disso, neste regimento, o conselho fiscal pode detalhar suas atividades e tudo o que diz respeito a seu funcionamento.
10. A diretoria fornecerá ao conselho fiscal, em tempo hábil, os dados necessários para o correto desempenho da tarefa do conselho fiscal. O conselho fiscal pode determinar que a diretoria apresente relatórios periódicos.

ENTRELAÇAMENTO DE INTERESSES, FUNÇÕES PARALELAS E INCOMPATIBILIDADES.

Artigo 14.

1. A diretoria e o conselho fiscal se manterão vigilantes para que não haja entrelaçamento de interesses entre a fundação, os diretores, seus funcionários e membros do conselho fiscal.
2. Existe um entrelaçamento de interesses no senso do parágrafo anterior quando se trata, entre outros, de atos avaliáveis em termos financeiros entre a fundação e:
 - a. as pessoas mencionadas no parágrafo 1;
 - b. pessoas que possuem uma relação familiar estreita, ou relação comparável a essa, com as pessoas mencionadas no parágrafo 1; e
 - c. pessoas jurídicas das quais as pessoas mencionadas anteriormente nos itens 'a' e 'b' são administrador, conselheiro fiscal ou acionista.O conselho fiscal tem competência para decidir se existe um entrelaçamento de interesses em relação a uma pessoa.
3. No caso de haver um entrelaçamento de interesses em relação a um diretor, ele deve informar o fato à diretoria e ao presidente do conselho fiscal. No caso de haver um entrelaçamento de interesses em relação a um membro do conselho fiscal, ele deve informar o fato ao conselho fiscal. Além disso, a pessoa envolvida deve se abster das deliberações e da tomada de resolução relativas à matéria acerca da qual existe o entrelaçamento de interesses. A presença da pessoa envolvida não é computada na apuração do quórum exigido para tomada de resolução.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

4. Os membros do conselho fiscal da fundação não podem ser diretores ou funcionários da fundação. A diretoria e o conselho fiscal também não podem ser administradores, fundadores, acionistas, conselheiros fiscais ou funcionários de uma entidade com a qual a fundação, de modo estrutural, realiza atos jurídicos avaliáveis em termos financeiros.
Não mais do que um terço [1/3] dos diretores e não mais do que um terço [1/3] dos membros do conselho fiscal podem ser nomeados (ou podem ser indicados para nomeação) por uma entidade – ou entidade direta ou indiretamente ligada a ela estatutariamente – à qual a fundação, segundo as disposições estatutárias que tratam do objeto da fundação, cede – parcial ou integralmente, direta ou indiretamente – os recursos financeiros por ela angariados.
Não mais do que um terço [1/3] dos diretores e não mais do que um terço [1/3] dos membros do conselho fiscal podem ser administradores, fundadores, acionistas, conselheiros fiscais ou funcionários das entidades tratadas na frase anterior.
5. O disposto no parágrafo anterior não se aplica:
 - a. se e na medida em que, em relação à fundação e à entidade em questão houver uma consolidação nos termos da Diretriz 650 para Instituições Arrecadoras de Fundos; ou
 - b. quando um diretor foi nomeado pelo conselho fiscal, ou com sua anuência, como diretor ou conselheiro fiscal da entidade recebedora.
6. Os diretores e/ou membros do conselho fiscal, e seus parentes consanguíneos ou por afinidade até e inclusive o terceiro grau, não podem ter qualquer vantagem pessoal – direta ou indiretamente – em fornecimentos para ou em contratos com a fundação.
Os diretores e membros do conselho fiscal informam ao conselho fiscal as suas funções paralelas e a existência de um possível entrelaçamento de interesses e/ou ou conflito de interesses. Se houver um entrelaçamento de interesses de curta duração, o diretor e/ou o membro do conselho fiscal envolvido(s) se abstém(abstêm) da realização de tarefas e exercício de seus poderes em relação à questão, bem como das deliberações e da tomada de resolução relativas à matéria. A presença do diretor e/ou do membro do conselho fiscal envolvido(s) não é computada na apuração do quórum exigido para tomada de resolução.

EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INTERNA E PERANTE TERCEIROS.

Artigo 15.

1. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 5, a fundação não responsabilizará um diretor por danos que a fundação vier a sofrer em consequência de algum ato ou omissão do diretor na sua qualidade de:
 - diretor da fundação;
 - diretor ou conselheiro fiscal de uma pessoa jurídica sobre a qual a fundação tem controle (uma 'Filial'). O controle existe quando a fundação pode exercer mais da metade do direito a voto na assembleia de acionistas, ou mais da metade do direito a voto dos membros na assembleia geral de associados, e/ou possui o direito de nomear e/ou destituir a maioria dos administradores ou conselheiros fiscais;
 - administrador ou conselheiro fiscal de uma pessoa jurídica que não se qualifica como filial, quando o diretor exerce essa função mediante solicitação por escrito da fundação e/ou da filial.
2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 5, a fundação indenizará o diretor em relação a danos sofridos por terceiros em consequência de algum ato e/ou omissão do diretor na sua qualidade de diretor da fundação e/ou diretor ou conselheiro fiscal de uma filial, e em relação à reparação de danos à qual o diretor está obrigado com base em uma sentença judicial ou arbitral transitada em julgado – ou um acordo de regularização de dívidas firmado com esses terceiros –, contanto que tenham sido observadas as condições estipuladas no parágrafo 3 deste artigo. O termo 'terceiros' inclui uma filial.
3. A defesa no processo tratado no parágrafo 2 será apresentada com anuência da fundação. O contrato de regularização de dívidas, tratado no parágrafo 2, somente poderá ser firmado com aprovação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil
Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

expressa por escrito da fundação. O diretor deve colaborar integralmente com a fundação ao apresentar a defesa, respectivamente, negociar o contrato de regularização de dívidas em questão.

4. Um diretor não poderá invocar o direito à exoneração de responsabilidade interna, descrita no parágrafo 1, e [o direito] à exoneração de responsabilidade perante terceiros, descrita no parágrafo 2, quando:
 - o dano é consequência de um comportamento imprudente intencional ou consciente do diretor;
 - o diretor não poderia – razoavelmente – pretender estar atuando no interesse da fundação ou da filial;
 - o ato – ou omissão – alegado tem como consequência de fato ou prevista que o diretor ou outros serão beneficiados ilicitamente em qualquer aspecto.
5. Um diretor não poderá invocar o direito à exoneração de responsabilidade interna, descrita no parágrafo 1, e à exoneração de responsabilidade perante terceiros, descrita no parágrafo 2, na medida em que o dano tratado neste artigo tiver cobertura de um seguro e for indenizado pela seguradora. Em relação a possíveis cobranças do diretor pelas seguradoras da fundação ou de terceiros, o diretor somente poderá invocar o direito à exoneração de responsabilidade interna e à exoneração de responsabilidade perante terceiros quando o dano não tiver cobertura de um seguro ou não for indenizado pela seguradora.
6. O termo ‘dano’, no senso do presente artigo, inclui também os juros legais devidos sobre qualquer montante a ser indenizado, as custas processuais que o diretor estiver obrigado a pagar e/ou as despesas com assistência jurídica que foram pagas em benefício da defesa do diretor, inclusive as despesas de assistência jurídica no caso de uma investigação oficial, contanto que essas despesas tenham sido efetuadas de modo razoável e estejam em proporção razoável com o montante do dano.
7. O termo ‘dano’, no senso do presente artigo, inclui ainda multas impostas por autoridades ao diretor, relativas a algum ato e/ou omissão dele na sua qualidade de diretor da fundação e/ou diretor ou conselheiro fiscal de uma filial, na medida em que essa indenização for permitida por lei.
8. As despesas efetuadas por um diretor para apresentar a defesa serão adiantadas pela fundação durante a ação ou o processo, contanto que o diretor se comprometa por escrito e de modo irrevogável com a fundação a restituir esses montantes se – em decorrência da sentença transitada em julgado – ele não tiver o direito de invocar a exoneração de responsabilidade pela fundação. A fundação poderá condicionar o pagamento a outras condições, tais como a constituição de garantias.
9. A exoneração de responsabilidade interna e a exoneração de responsabilidade perante terceiros permanecem válidas para uma pessoa que não é mais diretor e também em benefício dos herdeiros ou legatários do diretor.
10. Os membros do conselho fiscal da fundação também poderão invocar a exoneração de responsabilidade interna e a exoneração de responsabilidade perante terceiros conforme previsto no presente artigo, mediante aplicação análoga da abrangência e condições nele expostos.
11. O presente artigo pode ser alterado sem anuência das pessoas que podem invocar a exoneração de responsabilidade interna e a exoneração de responsabilidade perante terceiros. Porém, essas pessoas podem continuar invocando a proteção oferecida pelo presente artigo por danos decorrentes de atos ou omissões durante o período em que este artigo estava em vigor.

CIRCUNSCRIÇÕES.

Artigo 16.

1. Uma circunscrição – enquanto departamento regional – é parte da fundação. Ela não possui personalidade jurídica própria.
2. Uma circunscrição é instituída e extinta pela diretoria, com aprovação do conselho fiscal.
3. Tudo o mais que se refere às circunscrições será regulamentado por escrito.

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS ANUAIS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR

Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba – PR – Brasil

Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

Artigo 17.

1. O exercício financeiro da fundação corresponde ao ano-calendário.
2. A diretoria está obrigada a manter registros acerca da situação patrimonial da fundação de tal modo que, em qualquer momento, seja possível saber quais são seus direitos e suas obrigações.
3. No final de cada exercício financeiro, os livros da fundação são encerrados. A partir deles – dentro de cinco meses após o término do exercício financeiro – a diretoria elabora um balanço e uma demonstração de receitas e despesas relativas ao exercício financeiro findo; esses demonstrativos anuais serão acompanhados do relatório de um contador(auditor).
4. O contador(auditor) é nomeado pelo conselho fiscal e apresenta um relatório acerca de suas conclusões – simultaneamente – à diretoria e ao conselho fiscal.
5. Dentro de seis meses após o término do exercício financeiro, após aprovação pelo conselho fiscal, os demonstrativos anuais são ratificados pela diretoria e, como prova disso, são assinados por todos os diretores e todos os membros do conselho fiscal. Se faltar a assinatura de um deles, isso é mencionado com exposição de motivos.
6. A diretoria está obrigada a guardar os documentos tratados nos parágrafos anteriores por, no mínimo, sete anos.

ORÇAMENTO, PLANO ANUAL, PLANO DE AÇÃO PLURIANUAL.

Artigo 18.

1. Por motivo, entre outros, de continuidade das atividades, a diretoria elabora um plano de ação plurianual com o orçamento correspondente.
2. O plano de ação plurianual contém metas mensuráveis, uma priorização dessas metas e uma análise de ambiente. O plano de ação plurianual contém, também, os pontos de partida para informação, conscientização, defesa da causa, angariação de recursos e emprego efetivo dos recursos obtidos, bem como a organização do processo de tomada de opinião e resolução sobre a alocação dos recursos angariados em favor do objeto [da fundação].
3. O plano de ação plurianual deve corresponder ao objeto estatutário.
4. As linhas gerais do plano de ação plurianual são informadas aos funcionários da fundação e demais interessados.
5. A diretoria está encarregada da execução e realização dos programas e atividades contidos no plano de ação plurianual. Se necessário, a diretoria fará ajustes no plano de ação plurianual.
6. No mais tardar, dois meses antes do início do exercício financeiro, a diretoria elabora um plano anual e um orçamento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Artigo 19.

1. A fundação promove e apoia os trabalhos, atividades e programas dos voluntários e doadores envolvidos com o objeto da fundação.
2. A diretoria se empenhará por uma prestação de contas transparente de suas ações e atividades para os voluntários, doadores e outros interessados envolvidos.
3. Para tanto, a diretoria estabelece um plano de ação, que poderá ser incluído no plano de ação plurianual, contendo também uma referência à tradução para as diversas manifestações de comunicação, na qual dedica atenção:
 - a. à questão de quem são os interessados;
 - b. ao teor e à abrangência das informações a serem divulgadas aos interessados;
 - c. a que maneira será feita a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e o emprego destes; e
 - d. os resultados obtidos.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR
Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil
Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

4. A diretoria dará aos interessados a oportunidade de expor à fundação suas ideias, observações, desejos e reclamações.

REGIMENTOS E COMISSÕES.

Artigo 20.

1. Com aprovação prévia do conselho fiscal, a diretoria tem poderes para estabelecer um ou mais regimentos, nos quais são regulamentados assuntos que não foram contemplados nestes estatutos. Com aprovação prévia do conselho fiscal, a diretoria tem poderes para, a qualquer momento, alterar ou revogar um regimento.
2. O conselho fiscal tem poderes para estabelecer um ou mais regimentos, nos quais são regulamentados assuntos que não foram contemplados nestes estatutos. O conselho fiscal estabelecerá, pelo menos, um regimento do conselho fiscal.
3. Um regimento não poderá estar em conflito com a lei ou com estes estatutos.
4. O conselho fiscal pode implementar uma comissão de auditoria e uma comissão de remuneração. A composição, os poderes e o modo de atuação de uma comissão são detalhados em um regimento que será estabelecido, alterado e complementado pelo conselho fiscal.
5. Quando uma diretoria é formada por uma única pessoa, o conselho fiscal institui uma comissão de auditoria, que será uma comissão fixa, formada (em sua maioria) por membros do conselho fiscal. Essa comissão de auditoria está encarregada de – sob responsabilidade do conselho fiscal – manter uma supervisão constante da condução financeira dos negócios na fundação em geral e, também, com a avaliação do funcionamento da organização administrativa e de todas as medidas de controle interno adotadas.
A composição e o modo de trabalho da comissão de auditoria serão detalhados em um regimento que será estabelecido, alterado ou revogado pelo conselho fiscal.
6. Outras comissões (de aconselhamento) serão instituídas pela diretoria. A composição, poderes e modo de trabalho de uma comissão instituída pela diretoria serão detalhados em um regimento que será estabelecido, alterado e complementado pela diretoria. A diretoria informa o conselho fiscal da instituição da comissão pela diretoria, bem como do regimento estabelecido, alterado ou complementado.

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS.

Artigo 21.

1. A diretoria tem poderes para alterar estes estatutos com aprovação do conselho fiscal.
2. A resolução do conselho fiscal de conceder aprovação somente pode ser tomada por uma maioria de, no mínimo, dois terços [2/3] dos votos emitidos.
Essa resolução deve ser tomada em uma reunião na qual todos os membros do conselho fiscal estão presentes ou representados. Se nem todos os membros do conselho fiscal estiverem presentes ou representados, será convocada uma segunda reunião dentro de trinta dias após a primeira reunião. Nessa segunda reunião, na qual mais da metade dos membros do conselho fiscal participa pessoalmente, podem ser tomadas resoluções sobre tais propostas, com uma maioria dos votos emitidos.
3. Sob pena de nulidade, a alteração deve ser registrada em escritura notarial. Qualquer diretor tem poderes para fazer lavrar esta escritura.
4. A diretoria está obrigada a apresentar um traslado autêntico da escritura de alteração, bem como dos estatutos alterados, no escritório do registro do comércio da Câmara de Comércio em cuja jurisdição a fundação está sediada.
5. O disposto no presente artigo se aplica *mutatis mutandis* a uma resolução de fusão e/ou cisão jurídica.
6. No caso de uma fusão ou cisão jurídica da fundação, os estatutos da pessoa jurídica adquirente devem demonstrar que o patrimônio adquirido com a fusão, ou cisão da fundação – bem como seus frutos –,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR
Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil
Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

somente poderão ter destino diferente daquele previsto de antes da fusão ou cisão com autorização de um juiz.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO.

Artigo 22.

1. O disposto no artigo imediatamente anterior destes estatutos se aplica de modo análogo a uma resolução de dissolução da fundação.
2. A fundação continua existindo após a sua dissolução, na medida em que isso seja necessário para a liquidação de seu patrimônio.
3. A liquidação é feita por uma pessoa (jurídica) a ser indicada pela diretoria. Essa indicação necessita de aprovação do conselho fiscal.
4. Durante a liquidação, as disposições destes estatutos permanecem em vigor na medida do possível.
5. Um diretor indicará, com aprovação do conselho fiscal, uma instituição reconhecida para fins tributários e que objetive a utilidade pública – ou outro interesse comum –, cujo objeto seja o mais semelhante possível àquele da fundação, para receber o eventual saldo positivo [da liquidação].
6. Após o término da liquidação, os livros e documentos da fundação dissolvida devem ser guardados durante o prazo previsto em lei, pelo mais jovem dos liquidantes, ou por um terceiro a ser indicado pelos liquidantes.

CASOS IMPREVISTOS.

Artigo 23.

Cabe à diretoria decidir sobre todos os casos não previstos na lei ou nestes estatutos.

DECLARAÇÃO FINAL.

Por fim, atuando conforme descrito, a comparecente declarou que:

- a. na data da alteração dos estatutos, foi nomeado como diretor:
 - o senhor **Jan van Berkel**, nascido em Dordrecht no dia primeiro de abril de mil novecentos e cinquenta e quatro;
- b. na data da alteração dos estatutos, foram nomeados como membros do conselho fiscal:
 - i o senhor **Margrietus Johannes van den Berg**, nascido em Ammerstol no dia vinte e dois de março de mil novecentos e quarenta e seis, como presidente;
 - ii o senhor **Christoffel van Dijn**, nascido em Landsmeer no dia dez de abril de mil novecentos e quarenta e cinco;
 - iii o senhor **William Richard Faber**, nascido em Schiedam no dia vinte e um de fevereiro de mil novecentos e quarenta;
 - iv o senhor **Johannes Hubertus Swachten**, nascido em Swalmen no dia dois de outubro de mil novecentos e sessenta e três;
 - v o senhor **Johannes Franciscus Lucas Maria Urbanus**, nascido em Roterdã no dia quatorze de julho de mil novecentos e quarenta e dois; e
 - vi o senhor **Jacobus van der Velden**, nascido em Ouder-Amstel no dia nove de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois.

ENCERRAMENTO DA ESCRITURA

A comparecente é conhecida por mim, tabeliã.

A presente escritura foi lavrada em Amsterdã, na data mencionada na introdução da escritura. O conteúdo objetivo da presente escritura foi informado e esclarecido à comparecente por mim, tabeliã, destacando para a comparecente as consequências decorrentes do conteúdo da escritura. Por fim, a comparecente declarou que tomou conhecimento do conteúdo da escritura em tempo hábil e que aceita o mesmo, bem como que concorda com uma leitura resumida da escritura.

Imediatamente após a leitura de, pelo menos, os trechos cuja leitura em voz alta é obrigatória por lei, a escritura foi assinada pela comparecente e por mim, tabeliã.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado

3º RTD/RPJ
Fco. Clarion Palácio de M. Santos
Escrevente Compromissário

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averbação Nº 5020900 - 09 out 2012
Página 16/19 Emls. R\$ 33,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marianne Christina Scheffer

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Matrícula 551/JUCEPAR
Neerlandês / Português

Caixa Postal 5336 – CEP 80040-980 – Fone: +55 (41) 3663-6255 – Curitiba - PR – Brasil
Endereço eletrônico: mcscheffer@terra.com.br

(seguem assinaturas da comparecente e do tabelião)

EXPEDIDO POR TRASLADO.

[carimbo redondo]

Bel. S. Laseur-Eelman – tabeliã em Amsterdã / [brasão]

[assinatura]

[etiqueta com texto em idioma estrangeiro]

[selo & carimbo redondo]

[carimbo redondo] Tribunal de Amsterdã / [brasão]

Ministério da Justiça / [brasão]

[etiqueta]

30 de janeiro de 2012

Visto para legalização da assinatura
de F. Wardenaar,

Escrivão do Tribunal de Amsterdã

's-Gravenhage [Haia],

O Ministro de Segurança e Justiça,
em nome do Ministro,

O Chefe da Diretoria Operacional e de Apoio do
Departamento Administrativo,

por ele,

[assinatura] / J. van Rijn

[folhas numeradas de 1 a 18]

[no rodapé de todas as folhas]

Traslado_60010277_737256_1 Escritura de alteração dos estatutos *Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding*

[Fundação Neerlandesa de Combate à Hanseníase]

[verso]

[Estampilha 466031ME do Consulado-Geral do Brasil em Roterdã, com reconhecimento de firma em vernáculo,
realizado no dia trinta e um de janeiro de dois mil e doze, por Miguel Paiva Lacerda]

[carimbo]

[logo] Ministério dos Negócios Estrangeiros

Visto para legalização da assinatura

de J. van Rijn

O ministro dos Negócios Estrangeiros, por ele,

6709

Den Haag [Haia] [assinatura]

30-JAN-12 0012 SRA. N. SCHILLEVOORT



[carimbo]

Firma Legalizada em Roterdã / pelo Consulado Geral do Brasil

Foi o que extrai do documento apresentado, ao qual me reporto e dou fé.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Custas R\$ 2.200,00

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



Emolumentos Lei Est. 13.522 de 22/Set/2004 C/C Art. 6º da Lei 10.169/00	
Código nº 5013	R\$ 28,57
Ferremto 5%	R\$ 1,66
Selo	R\$ 3,08
Outras desp.	R\$
Desconto	R\$
Total	R\$ 33,31
Selo nº 288804	* Via
Cartório Melo Júnior 6º Notaria de Fortaleza	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE FUNDAÇÕES E DE ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Proc. Adm. nº 000685.2012.0152.001

Interessado: **Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding (NHR - Brasil)**

3ª RTD / RPJ
Fco. Clarion Palácio de M. Santos
Escrevente Compromissado

3º R.F.J. DE FORTALEZA-CE
Averbação Nº 5020900 - 09 out 2012
Página 17/19 Emls. R\$ 33,00

Com vistas,

Tratam os autos de requerimento para aprovação e registro das alterações dos estatutos da **Fundação Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding (NHR BRASIL)**, formulado por Duane Hinders, representante da entidade sediada no estrangeiro, com filial nesta comarca.

Junta ao pedido:

- relação com qualificação da atual diretoria;
- escritura pública da alteração estatutária objeto do presente procedimento registrada em Amsterdã.

Ressalte-se que toda a documentação estrangeira apresentada foi traduzida por tradutor oficial.

É o breve relatório,
segue a manifestação.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado

A fundação ora requerente teve há pouco mais de um ano seus atos constitutivos aprovados por Promotoria de Justiça deste Núcleo Especializado, autorizando seu registro e funcionamento nesta comarca.

Já foi devidamente apresentada a prestação de contas desse primeiro exercício financeiro em junho de 2011, a qual aguarda análise do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, no processo administrativo nº 000684.2012.0152.001.

Observando o novo estatuto apresentado às fls. 27-41, o qual, ressalte-se, já foi registrado no país de sede, observamos que o mesmo não está em desacordo com a nossa legislação e suas disposições se assemelham com as disposições dos estatutos de instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE FUNDAÇÕES E DE ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

nacionais. Não encontramos, portanto, qualquer entrave ao registro da alteração estatutária objeto do presente.

Isto Posto,

observado o atendimento das exigências legais e da conveniência, APROVO as alterações no estatuto da **Fundação Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding** (NHR BRASIL), expedindo, para o efeito, a competente Resolução, em três vias, sendo duas delas para a entrega à interessada.

Certifique-se a interessada para, em 30 (trinta) dias, apresentar a esta Promotoria de Justiça, para conferência e arquivamento, uma cópia do novo estatuto devidamente registrado no Cartório Competente.

Fortaleza, 26 de setembro de 2012.

LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Promotor de Justiça

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE FUNDAÇÕES E DE ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Proc. Adm. nº 000685.2012.0152.001

Interessado: **Nederlandse Stichting voor Leprabestrijding (NHR - Brasil)**

RESOLUÇÃO 012/2012

NÚCLEO DE FUNDAÇÕES E DE ENTIDADES DE INTERESES SOCIAL, através da 29ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de fortaleza-CE, por seu Promotor de Justiça in fine firmado.

CONSIDERANDO ser competente para agir na Curadoria de Fundações e de Entidades de Interesse Social à luz do que dispõe a Lei complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, c/c a Lei Complementar nº 59/2006, e em titularidade pela 27ª Promotoria de Justiça Cível, conforme Portaria nº 1607/2010;

CONSIDERANDO que as alterações objeto da presente resolução estão de acordo com a legislação e com os princípios morais e éticos, que disciplinam a atuação das entidades de interesse social.

CONSIDERANDO que as alterações não contrariam nem desvirtuam os fins da instituição;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as formalidades legais.

RESOLVE:

APROVAR A ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA FUNDAÇÃO NEDERLANDSE STICHTING VOOR LEPRABESTRIJDING, que segue com as folhas **por mim rubricadas**.

Fortaleza, 26 de setembro de 2012.

3º RTD/RPJ
Cartório Melo Júnior
Microfilmado

LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Promotor de Justiça